



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS

Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 29 de junho de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, para o exame do veto parcial relativo ao Projeto de Lei nº 001/2026, que *“revoga a Lei nº 1.758/19, de 17 de dezembro de 2019, institui o Espaço Democrático do Cidadão nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, estabelece ponto de apoio à justiça e dá outras providências”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial expedido pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, §1º da LOM, no qual restou vetado, ainda que de forma parcial, o Projeto de Lei nº 001/2026, que *“revoga a Lei nº 1.758/19, de 17 de dezembro de 2019, institui o Espaço Democrático do Cidadão nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, estabelece ponto de apoio à justiça e dá outras providências”*.

II – MÉRITO

O parecer jurídico de lavra da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores dispôs:

O veto parcial recaiu no inciso V do Projeto de Lei nº 001/2026, que assim dispôs:

Art. 3º Os serviços a serem oferecidos à população compreendem:

V - Apoio à Justiça Eleitoral: Local oficial para o cadastramento eleitoral do Município, revisão de dados, transferência de domicílio e regularização de situação perante a Justiça Eleitoral, por meio dos portais oficiais de autoatendimento;

Observa-se que a controvérsia gira no entorno da expressão local oficial constante do texto legal, visando, nos termos do veto, a preservar a constitucionalidade da norma, evitando-se controvérsias.

O veto trazido importa em preocupação do Prefeito, antes da sanção, quanto a eventual controvérsia no texto legal, notadamente quanto a expressão contida no art. 3º, inciso V, que poderia afrontar a competência ou legitimidade para o ato.

A despeito disso, entendo que tal preocupação, ainda que respeitável, não encontra fundamento jurídico a tanto, já que não há invasão de competência,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

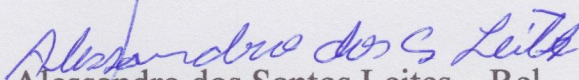
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS

Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Após o devido estudo do mesmo e de acordo com o parecer acima, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 29 de junho de 2026.

Ver. Moisés Essi – Pres.


Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.

Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001/2026

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2026, que “Revoga a Lei nº 1.758/19, de 17 de dezembro de 2019, institui o Espaço Democrático do Cidadão nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, estabelece ponto de apoio à Justiça e dá outras providências”.

O veto recai especificamente sobre o inciso V do art. 3º, que dispõe:

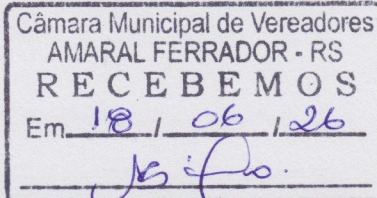
“V – Apoio à Justiça Eleitoral: Local oficial para o cadastramento eleitoral do Município, revisão de dados, transferência de domicílio e regularização de situação perante a Justiça Eleitoral, por meio dos portais oficiais de autoatendimento.”

RAZÕES DO VETO

O dispositivo em questão atribui ao Espaço Democrático do Cidadão a condição de “local oficial para o cadastramento eleitoral do Município”, expressão que pode ser interpretada como a criação de unidade ou posto oficial vinculado à Justiça Eleitoral.

Entretanto, a organização, instalação e definição dos locais oficiais de atendimento eleitoral constituem atribuições exclusivas da Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente, não competindo ao Município ou ao Poder Legislativo Municipal instituir ou reconhecer oficialmente tais estruturas.

Embora seja legítima a disponibilização de equipamentos, acesso à internet e apoio tecnológico para que os cidadãos utilizem os serviços digitais disponibilizados pela Justiça Eleitoral, a redação aprovada extrapola a competência legislativa municipal ao conferir caráter oficial a atividade cuja gestão e regulamentação pertencem exclusivamente à Justiça Eleitoral.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Secretaria Municipal de Administração

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

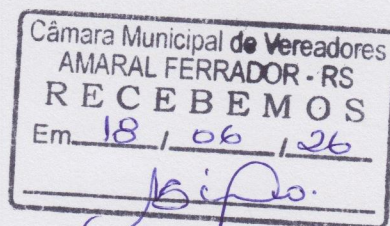
Dessa forma, visando preservar a constitucionalidade da norma e evitar futuras controvérsias jurídicas, impõe-se o veto do referido dispositivo.

As demais disposições do Projeto de Lei nº 001/2026 permanecem hígidas, atendem ao interesse público e merecem sanção.

Diante do exposto, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2026, exclusivamente quanto ao inciso V do art. 3º, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

RONIVAN FONTOURA BRAGA

Prefeito Municipal



Protocolo nº: 003/26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER/COMISSÕES Nº 007/2026

VETO

I – DO VETO

Trata-se de veto parcial expedido pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, §1º da LOM, no qual restou vetado, ainda que de forma parcial, o Projeto de Lei nº 001/2026, que “revoga a Lei nº 1.758/19, de 17 de dezembro de 2019, institui o Espaço Democrático do Cidadão nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, estabelece ponto de apoio à justiça e dá outras providências”.

A mensagem de veto, trouxe consigo os seguintes fundamentos:

RAZÕES DO VETO

O dispositivo em questão atribui ao Espaço Democrático do Cidadão a condição de “local oficial para o cadastramento eleitoral do Município”, expressão que pode ser interpretada como a criação de unidade ou posto oficial vinculado à Justiça Eleitoral.

Entretanto, a organização, instalação e definição dos locais oficiais de atendimento eleitoral constituem atribuições exclusivas da Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente, não competindo ao Município ou ao Poder Legislativo Municipal instituir ou reconhecer oficialmente tais estruturas.

Embora seja legítima a disponibilização de equipamentos, acesso à internet e apoio tecnológico para que os cidadãos utilizem os serviços digitais disponibilizados pela Justiça Eleitoral, a redação aprovada extrapola a competência legislativa municipal ao conferir caráter oficial a atividade cuja gestão e regulamentação pertencem exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, visando preservar a constitucionalidade da norma e evitar futuras controvérsias jurídicas, impõe-se o veto do referido dispositivo.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Do texto vetado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

O veto parcial recaiu no inciso V do Projeto de Lei nº 001/2026, que assim dispôs:

Art. 3º Os serviços a serem oferecidos à população compreendem:

*V - Apoio à Justiça Eleitoral: **Local oficial** para o cadastramento eleitoral do Município, revisão de dados, transferência de domicílio e regularização de situação perante a Justiça Eleitoral, por meio dos portais oficiais de autoatendimento;*

Observa-se que a controvérsia gira no entorno da expressão **local oficial** constante do texto legal, visando, nos termos do veto, a preservar a constitucionalidade da norma, evitando-se controvérsias.

b) Da opinião jurídica

O veto trazido importa em preocupação do Prefeito, antes da sanção, quanto a eventual controvérsia no texto legal, notadamente quanto a expressão contida no art. 3º, inciso V, que poderia afrontar a competência ou legitimidade para o ato.

A despeito disso, entendo que tal preocupação, ainda que respeitável, não encontra fundamento jurídico a tanto, já que **não há invasão de competência, sendo curial que se proceda com interpretação restritiva e até mesmo de caráter meramente instrumental.**

Vejamos:

Ausência de Invasão de Competência e Interpretação Extensiva Equivocada

Interpretação literal restritiva: O texto do projeto de lei especifica claramente que o apoio se dará "**por meio dos portais oficiais de autoatendimento**". Portanto, a norma não cria uma nova estrutura administrativa ou um órgão físico da Justiça Eleitoral, mas apenas disponibiliza um espaço físico municipal para que o cidadão acesse canais virtuais públicos que já existem.

Caráter meramente instrumental: O termo "local oficial" refere-se à designação, pelo Município, de um ponto público e formal de auxílio comunitário, e não à instituição de um cartório eleitoral ou posto oficial do Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

E, ainda:

Cooperação Institucional e Eficácia dos Direitos Fundamentais

Fortalecimento da Cidadania: O objetivo do Espaço Democrático do Cidadão é aproximar o eleitor do exercício de seus direitos políticos. Ao facilitar a regularização e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

o cadastramento de forma gratuita e acessível, a Câmara Municipal atua em consonância com o princípio constitucional da eficiência e da facilitação do acesso aos serviços públicos.

Inclusão Digital: *Em municípios de menor porte ou com população que enfrenta barreiras de conectividade, a oferta de infraestrutura (computadores e internet) é um ato de assistência material legítimo, que não interfere nas decisões ou na gestão da Justiça Eleitoral.*

Competência Municipal para Assuntos de Interesse Local

Interesse Local: *A organização de um espaço de atendimento voltado ao cidadão nas dependências do próprio Poder Legislativo enquadra-se perfeitamente na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a administração de seus próprios bens e serviços.*

Harmonia entre os Poderes: *O próprio texto do veto reconhece como "legítima a disponibilização de equipamentos, acesso à internet e apoio tecnológico". Uma vez que o próprio Poder Executivo admite a legalidade do suporte material, vetar o dispositivo inteiro por uma questão semântica ("local oficial") configura um preciosismo jurídico que prejudica o interesse público.*

Logo, é de se observar que o veto há de ser **rejeitado**, na forma do art. 177, II do RI.

Amaral Ferrador, 22 de junho de 2026.

Paulo Cesar ~~Lacerda~~,
OAB/RS 079951

Paulo Cesar Lacerda
Advogado
OAB/RS 79.951